



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.604 - MS (2016/0201262-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : TEREZA CARIAGA
ADVOGADO : ELIETE NOGUEIRA DE GÓES E OUTRO(S) - MS008993

EMENTA

CIVIL. E PROCESSUAL CIVIL. DANOS ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento das razões recursais demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente das circunstâncias que levaram ao arbitramento dos danos causados à parte recorrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.604 - MS (2016/0201262-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : TEREZA CARIAGA
ADVOGADO : ELIETE NOGUEIRA DE GÓES E OUTRO(S) - MS008993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera suas razões recursais, aduzindo que na hipótese dos autos não se aplica a Súmula 7/STJ, pois o que se discute é o valor exagerado da condenação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.604 - MS (2016/0201262-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.2.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 334-335/e-STJ):

Dita circunstância, qual seja, a patente omissão do Conselho quanto ao seu dever fiscalizador por cerca de dez anos, há de ser ponderada para fixação do importe indenizatório, ainda que se vislumbre a alta somatória que poderá ser a final devida, considerando a totalidade das vítimas.

Não se ignora que o caso abarca diversas ex-pacientes, as quais figuram tanto na ação penal como em sede da ação civil pública. No entanto, trata-se de responsabilidade consolidada em título judicial, a qual não pode pretender o Conselho minorar, ou dela se esquivar, através dos argumentos ora apresentados, pois se o quadro foi sendo cada vez mais agravado, assim se verificou porque a autarquia decisivamente contribuiu para o panorama a tal ponto chegar, como acima dito; ou seja, é agora compelida a arcar com circunstâncias decorrentes diretamente da sua omissão na consecução de sua missão legal, a de fiscalizar o exercício profissional no modo e tempo devidos.

A tal realidade, somem-se os contornos fáticos da presente lide, os quais foram devidamente sopesados pelo magistrado a quo para fins da fixação da verba indenizatória ora impugnada, destacando-se os seguintes fatores: a paciente passou por abdominoplastia; antes da cirurgia, não conseguia se olhar diante do espelho, pois estimulava o sentimento de inferioridade (gordura e estrias na barriga); "pediu as contas" no trabalho em 1998 para poder fazer a cirurgia com o Dr. Rondon; logo após o procedimento, os pontos infeccionaram, tinha muita dor e não conseguia atendimento; sente alta sensibilidade na região; "o umbigo está deformado, sente-se decadente como ser humano"; não consegue tirar a roupa na frente de outras pessoas, inclusive do marido; acentuado o medo de rejeição da paciente; sente-se humilhada; não consegue usar biquíni ou maiô; tem medo de se expor e ser ridicularizada; foi diagnosticada com transtorno de estresse pós-traumático, CID10 F43.1, incluindo neurose traumática; necessita de tratamento psicológico; verificada presença de cicatriz no abdômen, ocultada por tatuagem em toda região inguinal bilateralmente; "das fotos se verifica o estrago de grande monta, os quais a paciente tentou minimizar através de tatuagens";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada apresenta sobrepeso; presença de gordura acumulada nos flancos; a deformidade pode ser corrigida com lipoescultura para tratamento da gordura localizada nos flancos.

Ainda sobre os contornos fáticos da demanda originária, anote-se ter sido reconhecido pelo decisum recorrido a agravada fazer jus à indenização não só pelos danos estéticos, como por danos morais e materiais, dada a comprovação da existência e extensão dos danos. Todavia, em razão da transação realizada nos autos nº 001.00.018238-9, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS (fls. 265/266, 289), procedeu o magistrado a quo à fixação tão somente de indenização pelos danos estéticos., nos termos inicialmente transcritos.

Face tais circunstâncias, não podem prevalecer as assertivas postas pelo agravante, no sentido de que não fora respeitada a moderação para a fixação, pois "a agravada não apresenta comprometimento funcional de outros membros, órgãos ou sistemas de natureza orgânica, não estando assim incapacitada para os atos da vida civil", ou mesmo de que não teria a vítima buscado "diretamente" qualquer indenização, cuja demora refletiria situação a influenciar na fixação do quantum indenizatório, pois já havia sido intentada a ação civil pelo MPF, sendo perfeitamente lúdima a espera de seu julgamento para oportuna habilitação na fase executiva.

Extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento das razões recursais demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente das circunstâncias que levaram ao arbitramento dos danos causados à parte recorrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0201262-0

**AgInt no
AREsp 960.604 / MS**

Números Origem: 00005867420114036000 00016740220014036000 00081256220094036000
00280858320144030000 16740220014036000 2001.60.00.001674-6 200160000016746
2009.60.00.008125-7 200960000081257 201403000280856 5867420114036000
81256220094036000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : TEREZA CARIAGA
ADVOGADO : ELIETE NOGUEIRA DE GÓES E OUTRO(S) - MS008993

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : TEREZA CARIAGA
ADVOGADO : ELIETE NOGUEIRA DE GÓES E OUTRO(S) - MS008993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.